

LEI Nº 835, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

**DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE  
FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E  
DROGARIAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE  
KENNEDY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente lei.

**Art. 1º.** O horário de funcionamento das farmácias e drogarias no município de Presidente Kennedy passa a ser o disposto nesta lei.

**§ 1º.** Para fins desta lei entende-se por farmácias e drogarias os estabelecimentos previstos nos incisos X e XI do artigo 4º da Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973.

**§ 2º.** Esta lei não se aplica aos estabelecimentos que se dediquem exclusivamente à fabricação e manipulação de fórmulas magistrais ou oficinais.

**Art. 2º.** As farmácias e drogarias funcionarão regularmente das segundas às sextas-feiras, das 8:00hs (oito horas) às 19:00hs (dezenove horas) e aos sábados das 08:00hs (oito horas) às 18:00hs (dezoito horas).

**Art. 3º.** É obrigatório o funcionamento em regime de plantão das farmácias e drogarias, que será dos sábados das 18:00hs (dezoito horas) às 21:00hs (vinte e uma horas) e aos domingos e feriados das 08:00hs (oito horas) às 21:00hs (vinte e uma horas).

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo Municipal estabelecerá anualmente escala de plantão, adotando sistema de rodízio entre as farmácias e drogarias estabelecidas no Município.

**Art. 4º.** É facultada a abertura das farmácias e drogarias em regime de atendimento noturno, compreendido este, entre as 19:00 horas e 8:00 horas do dia seguinte.

**Art. 5º.** O funcionamento em regime de plantão e noturno poderá ser:

I – de portas abertas.

II – de portas gradeadas ou fechadas.

**Parágrafo Único.** No caso de funcionamento na forma do inciso II deste artigo, deverá ser fixado, na frente do estabelecimento, cartaz com dimensões mínimas de 1m (um metro) x 50cm (cinquenta centímetros) que possibilite ao usuário identificar que a farmácia ou drogaria está atendendo ou que a pessoa responsável pelo atendimento pode ser encontrada em local próximo.

**Art. 6º.** As farmácias e drogarias que não estiverem funcionando em regime de plantão deverão manter afixado na porta do estabelecimento cartaz contendo o nome, endereço e telefone das farmácias ou drogarias que estiverem de plantão no dia.

**Art. 7º.** Poderão ser dispensadas do plantão obrigatório, as farmácias e drogarias situadas na zona rural do Município, desde que façam tal solicitação por escrito, antes de elaborada a escala de plantão.

**Art. 8º.** As farmácias e drogarias que não cumprirem o disposto nesta lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira infração;

II – multa equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), na segunda infração;

III – suspensão, por 30 dias e multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na terceira infração;

IV – cassação da licença de funcionamento e multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na quarta infração.

**Art. 9º.** O decreto estabelecendo a escala anual de plantão das farmácias e drogarias será expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias após entrar em vigor esta lei.

**Art. 10º.** As farmácias e drogarias que se instalarem no município após a publicação da escala de que trata o parágrafo único do **Art. 3º.** desta lei, somente serão incluídas na escala de plantão do ano subsequente.

**Art. 11.** Para cumprimento dos horários de plantão e regime de atendimento noturno, as farmácias e drogarias, por seus responsáveis, deverão observar para seus empregados o que dispuser a legislação trabalhista.

**Art. 12.** É vedada a cobrança ao usuário de qualquer valor adicional nos produtos e serviços referentes ao atendimento em regime de plantão ou noturno.

**Art. 13.** É facultada aos estabelecimentos a permuta de plantão, desde que notificado o órgão competente com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 14.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que for cabível, a presente lei.

**Art. 15.** Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Presidente Kennedy-ES, 22 de outubro de 2009.

**Reginaldo dos Santos Quinta**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.

